

ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico n. 008/2025

Proc. n. 14534/2023

FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, com sede na Rua Francisca Pereira Ornellas, 45, Bom destino, Bom Jardim-RJ, CEP 28.660-000, inscrita no CNPJ sob o n. 40.710.180/0001-10 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE nº 33.2.1124312-1, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu sócio-administrador, na forma de seu Contrato Social, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por **L.G. NASCIMENTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, o que faz a partir dos fundamentos a seguir expendidos:

A TEMPESTIVIDADE

- 1) Conforme preceituado nos subitens 18.4 e 18.5 do Instrumento Editalício, em sendo admitido o recurso, o **Recorrente** terá a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para registrar suas razões, sendo os demais licitantes intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões no mesmo prazo.
- 2) Desse modo, tem-se como último dia para manifestação e apresentação do contraponto a data de **16.04.2025**, pelo que resta plenamente TEMPESTIVA a presente iniciativa.

O MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO CNAE ATACADISTA, BEM COMO SUA INCLUSÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL

- 3) O presente Procedimento Licitatório adota a modalidade de Pregão, utilizando-se o critério de maior desconto por lote sob a Tabela CMED, visando à eventual contratação de empresa qualificada para o fornecimento de medicamento de A-Z. O objetivo principal do certame é a seleção de fornecedor apto a fornecer medicamentos/materiais médico hospitalar visando a manutenção do tratamento dos pacientes

usuários do Sistema Único de Saúde, sendo regido pelo Sistema de Registro de Preços, seguindo estritamente as condições e exigências estipuladas no Instrumento Convocatório.

- 4) Como de todo sabido, o Edital do Certame é vinculativo e rege as relações estabelecidas entre a Administração e os Licitantes¹, de maneira que a observância a sua forma e conteúdo criam um vínculo obrigacional mútuo, nos termos expressamente previstos na Lei Federal 14.133/21 - Normas Gerais de Licitação e Contratação Pública, com aplicação subsidiária, no que couber, da Lei Complementar Federal nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que regeu e ainda rege a presente Licitação, conforme determina o Item 1.1 do Preâmbulo.
- 5) Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do Edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Frisa-se o **DESDE QUE CUMPRISSEM AS NORMAS DO EDITAL**.
- 6) Percebe-se, assim, a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.
- 7) Logo, deve a administração respeitar o Instrumento Convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando questionar: qual seria, então, a finalidade do Edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que rege o mesmo?
- 8) Dito isso, cabe trazer a colação dos subitens do disposto no **Item 8**, o qual disciplina as vedações à participação do certame, entre elas:

“8.1.18 - Licitantes cujo ato constitutivo ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não declare ou apresente objeto social ou atividade econômica compatível com o objeto do certame.

8.2 - Será considerado comportamento inidôneo, o comparecimento na licitação do interessado que se apresente para participar do procedimento licitatório e

¹ **Hely Lopes MEIRELLES**. Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 285

esteja enquadrado nas hipóteses dos impedimentos e vedações aqui elencados.

Grifado

- 9) Se não bastasse, a Lei n. 14.133/2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública e exige a compatibilidade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do interessado em participar com o objeto da licitação, como requisito de habilitação.
- 10) O art. 27, inciso V, da citada Lei, determina que a regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes deve ser comprovada, e essa comprovação inclui a verificação do CNAE residindo, aqui, o ponto nodal da celeuma.
- 11) Fazendo uma leitura minuciosa do Cartão de CNPJ apresentado pela **Recorrente**, *print* abaixo, constata-se que a mesma **não possui** a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE adequada para realização de atividades comerciais relacionadas ao grupo comercial objeto da licitação.
- 12) O CNAE é uma classificação exigida que descreve as atividades econômicas desempenhadas pelas empresas no Brasil. Cada atividade precisa estar corretamente registrada no CNPJ para que possa exercê-la legalmente. No caso da **Recorrente**, fica clara a ausência do CNAE para atuação como ATACADISTA, ou seja, com objetivo de revenda de produtos, limitando-se a representação no VAREJO, apenas, com dispensação de medicamentos ao consumidor final.
- 13) Farmácias e drogas, como é o caso da **Recorrente**, devido a sua natureza, são estabelecimentos autorizados e licenciados para realizarem a atividade de dispensação de medicamentos e venda ao consumidor final, **não sendo atividade inerente a distribuição de medicamentos.**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 55.054.180/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/05/2024
NOME EMPRESARIAL L. G. NASCIMENTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DROGARIA SARETE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FELICIANO SODRE	NÚMERO 25	COMPLEMENTO *****
CEP 28.941-154	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO PEDRO DA ALDEIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO LGNASCIMENTOPRODSFARM@GMAIL.COM		TELEFONE (22) 8575-1584
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/05/2024
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

- 14) Nenhuma prova é mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ. Se não há atividade econômica regularmente cadastrada perante a Receita Federal do Brasil, não está apta para participar do certame, restando correto o entendimento da Comissão em desabilitá-la.
- 15) Desta forma, somente as empresas autorizadas e licenciadas para a atividade de distribuição de medicamentos podem realizar a venda no ATACADO.
- 16) Repita-se, a farmácia/drogaria é um estabelecimento de dispensação; portanto, somente pode fornecer medicamentos para **pessoas físicas atendidas pelo estabelecimento**, seja no local ou remotamente. **No caso em questão, se a Recorrente, FARMÁCIA, entregar os medicamentos ao poder público, estará realizando atividade sanitária de comércio a atacado, o que lhe é vedado.**
- 17) Sem o CNAE apropriado e indicado para a licitação em curso a **Recorrente** não está legalmente autorizada a conduzir vendas ou qualquer outra atividade comercial relacionada ao grupo de ATACADO. Cumprir essa exigência é essencial para manter a conformidade local e regularidade das operações empresariais.

18) Nesse sentido:

ACÓRDÃO TCU 642/2014 REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. Reza a Lei 8.666/93, art. 29, II, que a licitante deverá apresentar a inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o “objeto social”, constante no Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal. **Mesmo que a empresa forneça determinados serviços e produtos de forma eficiente e qualificada no mercado, é indispensável que o objetivo da empresa, descrito no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) informado no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), Registro Comercial ou Ato Constitutivo sejam compatíveis com o objeto da licitação. Entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado.** (Acórdão 487/15-Plenário).

19) No caso específico, a ausência do CNAE ATACADISTA dificulta a verificação da atividade econômica e da competência técnica da empresa ou profissional por parte de clientes, parceiros e investidores, levantando dúvidas sobre a legalidade e a capacidade operacional dificultando, ainda, a segurança que a Administração Pública necessita ter para firmar contratos com particulares, de modo que não se coloque em risco o investimento público.

20) Mesmo que se levasse em conta apenas e tão somente o objeto previsto no contrato social, com prevalência sobre o CNAE - o que se admite apenas para efeitos argumentativos - também haveria o impedimento, pois a **Recorrente** NÃO inseriu no seu Contrato Social o comércio atacadista. Pelo contrário, o retificou, fazendo expressa exclusão, conforme *print* abaixo:

promover a alteração do contrato social, nos seguintes termos:

OBJETO SOCIAL

A sociedade que tem por objeto social, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas;
- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; e,
- Serviços de vacinação e imunização humana.

→ **No objeto social descrito acima, será excluído a seguinte atividade:**

- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

Em face da alteração ora procedida, em conformidade no disposto do artigo 1.033, inciso IV da Lei 10.406/2002, do Código Civil Brasileiro, consolida-se o presente contrato social, com a seguinte redação:

*******CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL*******

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO:

A sociedade girará sob o nome empresarial de “**L. G. NASCIMENTO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**”, com nome de fantasia de: “**ARETE DROGARIAS**”, localizado na Rua Feliciano Sodré, 25 Loja, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ, 28941-154.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas;
- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e,
- Serviços de vacinação e imunização humana.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL:

21) Foi por opção própria e expressa, portanto, que a **Recorrente** deixou de se enquadrar nas exigências do Edital.

22) Sem nenhuma pega ou argumento, de fato, consistente, diante da ausência do CNAE atacadista, chega a ser caricata a argumentação trazida a debate pela **Recorrente**.

A par da fundamentação supra roga-se para que o Recurso seja **DESPROVIDO** em sua totalidade, dando-se sequência ao certame, na forma e condições determinadas no Edital, por se tratar de medida escorreita e necessária.

De Bom Jardim/RJ, para Armação dos Búzios/RJ, em 15.04.2025.

FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ:40.710.180/0001-10
BRUNO EMRICH DA SILVA (PROPRIETÁRIO)
CPF:154.474.017-47 – RG: 218470086